



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003146/2003-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.320 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de outubro de 2014
Assunto IRRF
Recorrente SH FORMAS ANDAIMES e ESCOAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RJOI/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 12/18 (que tem como parte integrante o Termo de Constatação de Infração), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência em ' 22/12/2003, para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$146.446,22, com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1- DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Foram constatadas divergências entre o valor recolhido e os valores devidos de IRRF incidente sobre valores escriturados a crédito, em benefício de sócio majoritário, a título de juros sobre o capital próprio.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

Em 15/01/2004, houve a apresentação de impugnação (fls. 27/35). O interessado alega que não existe diferença a recolher e, portanto, não assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário, conforme demonstra. Solicita diligência, no caso de restar alguma dúvida, e encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

A fl. 60, o julgamento foi convertido em diligência. Foi apresentado o Relatório de fls. 73/74. Cientificado (fl. 75), o interessado não apresentou aditamento à impugnação.

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 86/88, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
Ano-calendário: 1998*

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago enseja lançamento. O montante comprovado deve ser excluído.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada daquele acórdão em 16/09/2008 (fl. 91), a Interessada, através de representante legal (fl. 104), interpôs recurso voluntário de fls. 92/97, em 07/10/2008. Em sua defesa, reitera as explicações prestadas na impugnação. Contesta a não aceitação pela decisão recorrida, do recolhimento efetuado em 07/05/1997, no valor de R\$ 120.015,98, sob a justificativa de que o mesmo se referia ao exercício de 1996. Alega que, sobre a provisão de R\$ 672.845,00, feita em 31.12.96, o Contribuinte promoveu, antecipadamente, o recolhimento do Imposto de Renda de Fonte, Darf em anexo, no valor de R\$ 100.926,72 (15% x 672.845,00) mais multa e juros de mora, totalizando R\$ 120.015,98. Aduz que o valor de R\$ 672.845,00, provisionado em 1996, e que já havia sido submetido à tributação dos 15% do IR Fonte, compõe o valor creditado em 31/12/98 de R\$ 1.424.861,94, razão porque na ocasião de sua distribuição, não foi recolhido o tributo novamente.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Consta do Termo de Constatação de Infração ,à fl.14:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e em cumprimento ao que determina o MPF constante do cabeçalho, em fiscalização na Empresa acima identificada e durante o procedimento das verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre o valor recolhido e os valores devidos de Imposto de Renda de Fonte, incidente sobre os valores escriturados a crédito, em benefício de sócio majoritário, a título de juros sobre o capital próprio, conforme discriminado a seguir:

1. Em 30/12/1998 a empresa efetuou, em sua escrituração contábil a fls. 252 do Livro Razão, créditos na conta 3790-2.1.6.03.002 - Ruth Katz Castro Gelband (sócia controladora), a título de remuneração de juros sobre o capital próprio, nos valores de R\$ 15.841,22 , de R\$ 819.970,72 e de R\$ 589.050,00, perfazendo o total de R\$ 1.424.861,94;

2. A empresa, após intimada, não comprovou a retenção do Imposto de Renda de 15% incidente na Fonte, no momento do pagamento ou crédito, conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 9.249/95, assumindo assim ônus do imposto devido pelo beneficiário;

3. Dessa forma a empresa teria de recolher o Imposto de Renda de Fonte calculado sobre a base de cálculo reajustada, nos termos do artigo 796 do RIR/94 e IN/SRF 4/80, apurando-se insuficiência no recolhimento, conforme discriminado a seguir:

Total dos valores creditados em 30/12/1998 R\$ 1.424.861,94

Base de cálculo do IRF reajustada conf. IN/SRF 4/80 R\$ 1.676.308,16

IRF devido a alíquota de 15% R\$ 251.446,22

IRF recolhido conf. Darf R\$ 105.000,00

Diferença/Insuficiência de recolhimento de IRF apurada R\$ 146.446,22.

Em decorrência do procedimento de diligência determinado pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I (fl. 69), foi proferido o Relatório de Conclusão de Diligência, às fls. 82/83, com as seguintes constatações:

2 - O contribuinte, em sua impugnação, além do Darf de recolhimento de Imposto de Renda considerado no Auto de Infração, código 5706, no valor de R\$ 105.000,00, referente ao exercício de 1998, recolhido em 06.01.99, apresenta também: darf no código 5706, no valor de R\$ 120.015,98, recolhido em 09.04.97, referente ao exercício de 1996; darf no código 5706, no valor de 14.987,13, recolhido em 07.05.1997, referente ao primeiro trimestre de 1997; e darf no código 5706, no valor de R\$ 30.248,36, recolhido em 14.01.1998, referente ao quarto trimestre de 1997;

3 - Conforme apurado em sua contabilidade, em 31/12/1996, o contribuinte creditou Juros s/capital próprio referente ao exercício de 1996 no valor de R\$672.845,50, escriturando como Imposto de Renda retido na fonte o valor de R\$ 100.926,72;

4 - Em 31/03/1997, o contribuinte creditou juros s/capital próprio referente ao primeiro trimestre do exercício de 1997 o valor de R\$99.914,18, escriturando como Imposto de Renda retido na fonte o valor de R\$ 14.987,13;

5 - A partir de 31/07/1997 e até 31/12/1997, o contribuinte creditou, em lançamentos mensais, juros s/capital próprio referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres do exercício de 1997 o valor de R\$ 201.655,77, sem que houvesse a escrituração de Imposto retido na fonte.

Dessa forma e com base em sua escrituração contábil, considerando que a autuação recaiu sobre os exercícios de 1997 e 1998, concluímos que deverão ser considerados também, além do recolhimento através de darf no código 5706 de R\$ 105.000,00 referente ao exercício de 1998, os seguintes: darf no código 5706, no valor de 14.987,13, recolhido em 07.05.1997, referente ao primeiro trimestre de 1997 (fls. 45); e darf no código 5706, no valor de R\$ 30.248,36, recolhido em 14.01.1998, referente ao quarto trimestre de 1997 (fls. 46).

Observa-se que a autoridade fiscal responsável pela diligência confirmou que na contabilidade da Contribuinte foi creditado, em 31/12/1996, juros s/capital próprio referente ao exercício de 1996 no valor de R\$672.845,50, foi escriturado o correspondente Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 100.926,72. Entretanto, não se pronunciou sobre os esclarecimentos prestados pela autuada no sentido de que a provisão de R\$ 672.845,00, feita em 31.12.96, e que foi submetido à tributação dos 15% do IR Fonte, conforme recolhimento efetuado em 09/04/1997 (fl. 45), no valor de R\$ 120.015,98, compõe o valor creditado em 31/12/98 de R\$ 1.424.861,94, objeto do presente lançamento.

A decisão de primeira instância também não se manifestou a respeito. Apenas implementou a conclusão da diligência, considerando os recolhimentos de 14.987,13, em 07/05/1997, referente ao primeiro trimestre de 1997, e de R\$ 30.248,36, em 14/01/1998, referente ao quarto trimestre de 1997.

Verifica-se não foram juntadas aos autos as cópias de livros Diário e de folhas do Razão, referentes aos períodos de 1996 e 1999, apresentados pela Contribuinte no referido procedimento de diligência, mas somente vários demonstrativos elaborados pela interessada para provar que o crédito de R\$ 1.424.861,94, em 30/12/1998, em favor da sócia controladora - Ruth Katz Castro Gelband, é proveniente das provisões realizadas em 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998.

Face o acima exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal averigüe se, de fato, o crédito de R\$ 1.424.861,94, em 30/12/1998, em favor da sócia controladora - Ruth Katz Castro Gelband, é proveniente das provisões realizadas em 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998. Ou seja, a autoridade fiscal deve informar quando houve o crédito em favor da sócia controladora - Ruth Katz Castro Gelband de dos juros s/capital próprio de R\$ 672.845,00 contabilizados em

Processo nº 18471.003146/2003-87
Resolução nº **2801-000.320**

S2-TE01
Fl. 124

31.12.96, e que foi submetido à tributação dos 15% do IR Fonte, conforme recolhimento efetuado em 09/04/1997 (fl. 45), no valor de R\$ 120.015,98.

Após tais providências e ciência à Contribuinte (para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado), devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin